



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007475-95.2024.8.26.0509, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALEX GAMA BERTOLDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.751

Agravo em Execução Penal nº 0007475-95.2024.8.26.0509

Comarca: São José do Rio Preto – DEECRIM UR8

Agravante: *Alex Gama Bertoldo da Silva*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Concessão de livramento condicional – Decisão que indeferiu o benefício do livramento condicional, diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo – Exame criminológico que, apesar de não constar como requisito legal, pode ser realizado desde que a r. decisão que o solicitar esteja devidamente fundamentada – Necessidade do exame comprovada – Relatório que fez diversos apontamentos desfavoráveis ao sentenciado – Benefício que deve ser deferido para aqueles que já demonstraram amadurecimento e incorporação da terapêutica penal – Necessária melhor análise do preenchimento do requisito subjetivo – Requisito subjetivo não atingido – Indeferimento do pedido – Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por ***Alex Gama Bertoldo da Silva***, contra r. decisão de fls. 39/40, que indeferiu o pleito de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo.

Em apertada síntese, argumenta que os requisitos objetivo e subjetivo foram preenchidos para o deferimento dos pedidos. Alega ser desnecessária a vivência no regime intermediário a fim de absorver a terapia penal, para então ser beneficiado com o livramento condicional. Afirma que o sentenciado possui bom comportamento carcerário.

Requer, assim, seja o recurso provido, com consequente

reforma da r. decisão agravada, concedendo-se o livramento condicional (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta às fls. 44/47, o Ministério Público pugnou pelo **desprovemento** do agravo.

A r. sentença recorrida foi mantida às fls. 48.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou Parecer pelo desprovemento do recurso (fls. 59/69).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado ora agravante, resgata reprimenda de **05 anos, 03 meses e 01 dia de reclusão**, pela prática de crimes de roubo majorado, ostentando diversas faltas disciplinares, com término de cumprimento da pena previsto para 17/10/2027 (fls. 26/31).

O douto Magistrado, ao apreciar o pedido, **indeferiu o pleito de livramento condicional nos seguintes termos:**

“Embora o acusado tenha atingido o requisito objetivo em 05/03/2024 (páginas 218/219), não ostenta, no momento, o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional.

Com efeito, a avaliação técnica realizada, nos termos da resolução SAP n 88/2010 concluiu que o sentenciado NÃO REUNE condições subjetivas para o livramento condicional (páginas 326/327). Vale observar que a conclusão do relatório é composta pelos membros da CTC (Comissão Técnica de Classificação) que, por sua vez, em maioria de pareceres, dão o resultado final do exame criminológico.

Nessa quadra, o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em

última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social.

Necessária, pois, face à melhor prova trazida aos autos, pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional do sentenciado Alex Gama Bertoldo da Silva, CPF: 425.428.078-50, MTR: 832548-2, RG: 47556136, RJI: 181246587-92, recolhido na Penitenciária Compacta de Lavínia I, por desatendido o requisito subjetivo. (...)” (fls. 39/40).

A r. decisão, a meu ver, **não** comporta reparos.

Realmente, o requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido.

Contudo, é inegável que para o deferimento do benefício, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao livramento condicional.

Há de se ressaltar que é bem verdade que a Lei nº 10.792/03 afastou a necessidade da existência do exame criminológico para que o agente condenado pudesse progredir de regime prisional, ou mesmo para que pudesse beneficiar-se de livramento condicional, passando a exigir, tão somente, um atestado do diretor do presídio que exerce a sua custódia.

O aludido texto legal não está maculado por qualquer inconstitucionalidade. À luz do princípio constitucional de individualização das penas, que também orientou o legislador infraconstitucional ao editar a mencionada lei, não se poderia negar ao Juiz das Execuções Criminais, no exercício da função

jurisdicional, a aferição caso a caso do mérito do sentenciado, o que engloba, inclusive, a possibilidade de determinação de diligências neste sentido, entre os quais a realização de exame criminológico, desde que o faça com atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

Realizado o exame, apesar da conclusão favorável do parecer, foram realizadas relevantes observações desfavoráveis ao condenado. Assim, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

Conforme se verifica do Relatório Conjunto de Avaliação:

“A CTC reunida nesta data manifesta-se favorável à progressão ao Regime Semiaberto. O vínculo familiar é preservado, para o futuro, deseja cuidar de si e de sua família. Ele afirma que contará com a ajuda da mãe para conseguir um emprego e se estabilizar, demonstrando disposição para promover sua mudança e conquistar seus sonhos. Do ponto de vista da psicologia, apresenta crítica simples. Desenvolveu atividade laborativa, bem como educativa. Mantém até a presente data BOA conduta carcerária. Não registra falta disciplinar nesta UP. Entretanto, em seu prontuário penitenciário, registra a ocorrência de 01 falta disciplinares cometida em outra unidade, sendo sua conduta classificada como MÁ e com reabilitação prevista para 04/03/2025, conforme previsão contida no artigo 90, 'caput' e parágrafo único do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Tratando-se de livramento condicional, benefício de maior amplitude, é importante considerar que o sentenciado vivencie primeiramente a progressão da pena em regime mais brando, com oportunidades de trabalho e qualificação

profissional junto ao meio social, para depois alcançar a liberdade condicional.” (sic – fls. 326/327, dos autos de execução – destaquei).

Ademais, a D. Procuradoria de Justiça bem consignou em seu Parecer:

“Como é cediço o livramento condicional, última etapa do sistema penitenciário progressivo, enseja maior liberdade ao reeducando, sendo necessário que tenha assimilado a terapêutica penal para reintegrar-se socialmente (individualização da reprimenda).

(...) A gravidade da conduta do reeducando (crime com violência ou grave ameaça à pessoa), indica a inexistência de mérito para o LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Não se está denegando, definitivamente, a Agravante o benefício pretendido, mas sim, postergando-o para uma outra e melhor oportunidade, quando ela demonstrar de forma mais segura o mérito exigido em lei para sua evolução no cumprimento de pena. Isto porque precisa ser mais bem analisado seu comportamento no regime intermediário, para que se garanta à sociedade, quando do seu retorno, ainda que condicional, o cumprimento das regras sociais com valores distintos daqueles que o impulsionaram ao delito.

A decisão recorrida, assim, está de acordo com a legalidade e deve ser mantida.” (fls. 67/68).

Dessa forma, certo é que se mostrava prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que permaneça o Agravante mais tempo no cárcere, até demonstrar maior grau de ressocialização.

Assim sendo, as circunstâncias já mencionadas e o conteúdo da avaliação técnica demonstram o não preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional.

Nesse sentido:

PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO.

PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
INDEFERIMENTO. RECURSO DEFENSIVO.

1. Deferimento de progressão. Impossibilidade. Inviável o deferimento de progressão de regime haja vista a existência de laudo de exame criminológico desfavorável à concessão da benesse, constatada, inclusive, ali, ausência de sentido crítico e indícios de agressividade latente. Penitente, reincidente, que apresenta prontuário conturbado, inclusive com anterior inaptidão ao regime que, aqui, postula, tudo a reforçar a ausência de mérito para progressão de regime, com necessidade de manutenção no regime fechado.

2. Exame Criminológico. Plena viabilidade. Nos termos da Lei 10.792/03 e da Súmula 439, do C. STJ a determinação de exame criminológico é possível para casos peculiares e mediante decisão fundamentada. A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, considerado todo o convívio do penitente no cárcere ao longo do desconto da reprimenda, de sorte que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei.

Negado provimento.

(TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 23/08/2016)

O indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz Singular era medida que se impunha. Mostrava-se prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que permaneça o sentenciado mais tempo sob maior vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter tão amplo como o livramento condicional.

Em suma, necessária a permanência do sentenciado no regime intermediário, já que ainda estará sob a vigilância do Estado e, submetido a regras mais flexíveis, e assim poderá demonstrar se efetivamente assimilou a terapêutica penal para, posteriormente, alcançar a liberdade plena.

Nesse sentido, esta E. Corte decidiu:

Execução Penal – Livramento condicional – Preenchimento requisito objetivo – Reeducando que se encontra cumprindo pena em regime fechado – Necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado

Ainda que o reeducando tenha preenchido o requisito objetivo previsto em lei para a concessão do livramento condicional, é inviável a concessão do benefício, na hipótese dele estar cumprindo pena em regime fechado. É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições subjetivas a indicar que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses. Nesse contexto, o reeducando deve vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.

(Agravado de Execução Penal nº 0085425-10.2014.8.26.0000; Relator: Grassi Neto; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 30/04/2015) **Destaquei.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Idoneidade da fundamentação - Gravidade em concreto aferida - **Necessidade de verificação quanto à aptidão do sentenciado para o retorno gradual ao convívio em sociedade - Progressividade em matéria de execução penal - Progressão per saltum - Inadmissibilidade - Teor da Súmula 491 do STJ, aplicável, mutatis mutandis, na espécie. Recurso improvido.**

Não se olvide, ainda, da longa pena a cumprir pelo sentenciado (**TCP em 17/10/2027**), em razão da prática de roubo majorado.

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do pleito, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de que seja mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora